

**PARECER HOMOLOGADO**

**Portaria nº 720, publicada no D.O.U. de 29/7/2024, Seção 1, Pág. 40.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                                 |   |
|--|---------------------------------|---|
| <b>INTERESSADA:</b> Associação Educacional de Ciências da Saúde – AECISA   |                                 | <b>UF:</b> PE                           |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Pernambucana de Saúde (FPS), com sede no município do Recife, no estado de Pernambuco, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                                 |   |
| <b>RELATOR:</b> Mauro Luiz Rabelo  |                                 |   |
| <b>e-MEC N°:</b> 202121745   |                                 |   |
| <b>PARECER CNE/CES N°:</b><br><b>658/2023</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>13/9/2023</b> |

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer trata do pedido de credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), da Faculdade Pernambucana de Saúde (FPS), código e-MEC nº 3615, com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4.861 lado ímpar, bairro Imbiribeira, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde – AECISA, código e-MEC nº 2291, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.834.842/0001-62, com sede no mesmo município e estado, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202121745, em 28 de setembro de 2021.

A mantenedora protocolou no sistema e-MEC o processo de credenciamento EaD da mantida, juntamente com o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Empreendedorismo em Saúde Digital, código e-MEC nº 1584944, processo e-MEC nº 202122021.

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC). Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador. Após essa fase, em 24 de novembro de 2021, a instituição obteve resultado parcialmente satisfatório e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

O processo de avaliação *in loco* de cursos de graduação e Instituições de Educação Superior (IES), conduzido pelo Inep, constitui referencial básico ao processo decisório de regulação e supervisão da Educação Superior. Os resultados da avaliação são utilizados como evidências na tomada de decisão acerca da homologação dos respectivos atos autorizativos: autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso de graduação, bem como credenciamento, recredenciamento ou transformação de organização acadêmica de IES. As avaliações são orientadas por Instrumentos de Avaliação institucional externa ou por instrumentos de avaliação de cursos de graduação.

Assim, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23, 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 20 de junho de 2017, o processo de credenciamento EaD em análise foi encaminhado ao Inep para realização da avaliação *in loco*. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no instrumento de

avaliação institucional externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O instrumento de avaliação de 2017 contempla as 10 (dez) dimensões previstas no artigo 3º da Lei do Sistema Nacional de Avaliação de Educação Superior (SINAES):

[...]

*A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; e a sustentabilidade financeira.*

As dimensões foram agrupadas por afinidade em 5 (cinco) eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

Conforme relatório de avaliação constante do processo (código nº 174830), emitido pela comissão designada pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 29 a 31 de agosto de 2022, na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4.861, bairro Imbiribeira, no município do Recife, no estado de Pernambuco, e revela os seguintes conceitos para os 5 (cinco) eixos avaliados:

| Conceitos atribuídos aos eixos avaliados       |           |
|--|-----------|
| Eixos  | Conceitos |
| Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional | 5,00      |
| Eixo 2: Desenvolvimento institucional          | 5,00      |
| Eixo 3: Políticas acadêmicas                   | 4,30      |
| Eixo 4: Políticas de gestão                    | 4,43      |
| Eixo 5: Infraestrutura                         | 4,94      |
| Conceito Final                                 | 5         |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação, referente ao processo em tela, não foi impugnado pela SERES nem pela IES.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo.

[...]

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*Os arts. 3º e 5º, da referida Portaria Normativa nº 20/2017, estabelecem os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD, em sede de Parecer Final. O texto legal está o transcrito abaixo:*

*Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - CI igual ou maior que três;*

*II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*

*III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*

*IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*

*V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

*Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*(...)*

*Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:*

*I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;*

*II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;*

*III - Infraestrutura tecnológica;*

*IV - Infraestrutura de execução e suporte;*

*V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;*

*VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e*

*VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.*

*Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.*

*O relatório produzido pela comissão de especialistas do Inep, decorrente da avaliação in loco realizada, resultou no conceito final 05. Os eixos previstos no instrumento de avaliação também obtiveram conceitos satisfatórios individualmente, conforme se verifica no quadro 1 do título 3 deste parecer.*

*Acerca das exigências previstas nos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

| <i>PN 20/2017</i>  | <i>Descrição</i>                  | <i>Forma de atendimento do Requisito</i>  |
|--------------------|-----------------------------------|---|
| <i>Art. 3º - I</i> | <i>CI igual ou maior que três</i> | <i>Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.</i> |

|   |  |  |
|---|--|--|
| Art. 3º - II  | Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI  | Atendimento pleno, conforme apresentado no título 3 do presente parecer.   |
| Art. 3º - III   | Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes             | Documentação inserida na aba comprovante da IES.   |
| Art. 3º - IV  | Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente | Documentação inserida na aba comprovante da IES.   |
| Art. 3º - V   | Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social   | Atendido. Certidão com validade: 06/02/2024  |
|   | Certidão de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS  | Atendido. Certidão com validade: 14/08/2023 a 12/09/2023   |
| Art. 5º - I   | PDI, política institucional para a modalidade EaD  | Atendido, conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 2.6 do relatório de avaliação.   |
| Art. 5º - II  | estrutura de polos EaD, quando for o caso  | Atendido, conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.13 do relatório de avaliação   |
| Art. 5º - III   | infraestrutura tecnológica   | Atendido, conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.14 do relatório de avaliação   |
| Art. 5º - IV  | infraestrutura de execução e suporte   | Atendido, conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.15 do relatório de avaliação   |
| Art. 5º - V   | recursos de tecnologias de informação e comunicação  | Atendido, conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.17 do relatório de avaliação   |
| Art. 5º - VI  | Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA   | Atendido, conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.18 do relatório de avaliação   |
| Art. 5º - VII   | Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso   | Atendido, conceito igual ou maior que 3 (três) no Indicador 5.7 do relatório de avaliação  |
| <b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b> |  |  |
| Decreto nº 9.235/2017                                 | Requisito  | Resultado da Análise   |
| 18, §1º e 40  | O ato de credenciamento de IES está acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.   | Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado. |

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que o pedido de autorização do curso pleiteado passa por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer.

O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexado a este e apresenta a seguinte deliberação:

| Processo nº | Código do Curso | Curso  | Resultado da análise |
|-------------|-----------------|--|----------------------|
| 202122021   | 1584944         | Empreendedorismo em Saúde Digital, Tecnológico | DEFERIMENTO          |

Assim, em 29 de agosto de 2023, tendo em vista, inclusive o deferimento da autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Empreendedorismo em Saúde Digital, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de credenciamento EaD da IES, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE).

Em face de todo o exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Pernambucana de Saúde (FPS), com sede na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4.861, bairro Imbiribeira, no município do Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Associação Educacional de Ciências da Saúde – AECISA, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de tecnologia em Empreendedorismo em Saúde Digital, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente